



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001813/2009-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.027 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria Pedido de Parcelamento - MP 470/2009
Recorrente USINA CAROLO S/A AÇÚCAR E ALCOOL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO/PARCELAMENTO MP nº 470/09. PRESSUPOSTOS FORMAIS.

O pedido do parcelamento especial instituído nos termos da MP nº 470/09 deve ser protocolizado até 30 de novembro de 2009, bem como os débitos tributários devem restar conhecidos da Administração Tributária até esta data, e estes débitos devem ser relativos a períodos de apuração anteriores à data da edição da MP nº 470/09.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO MP nº 470/09. COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO.

Compete à autoridade superior aos Delegados da Receita Federal do Brasil julgar os recursos interpostos contra as decisões que versem sobre os pagamentos/parcelamentos regidos pela MP nº 470/09 (art. 56 da Lei nº 9.784/99)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. COMPETÊNCIA.

Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256/09).

COMPETÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL.

Por determinação judicial expressa, declara-se competente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para o fim de conhecer Recurso Voluntário de matéria estranha à sua apreciação extrapolando a competência regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário e dar provimento em parte e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para o encaminhamento nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata o litígio sobre indeferimento de pedido de pagamento à vista de débitos disciplinado pela Medida Provisória nº 470/09, interposto às e-fls. 03 a 43 (Anexo I e VII), instruído pelos Anexos II, III e IV, documentos societários, cópias de processos administrativos de ressarcimento de IPI e processo judicial, tudo juntado às e-fls. 44 a 450.

Em ação conjunta, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19/10, emitiram o despacho de e-fls. 461 se manifestando de forma contrária à pretensão do requerimento da contribuinte, porque as Declarações de Compensação foram apresentadas após a data de edição da Medida Provisória (13/10/09), e que este procedimento estaria em desarmonia com o estabelecido pela norma.

Observe, pela relevância no caso, que a contribuinte protocolizou o Pedido de Parcelamento/ Pagamento à vista e Declarações de Compensações antes de 30 de novembro de 2009, consoante dispôs a norma em seu artigo 3º, *caput*,¹, bem como os débitos relacionados pela contribuinte são todos de períodos anteriores à data limite imposta pela Medida Provisória em seu artigo 3º, parágrafo 2º - e-fls. 05 a 08 , portanto em observância ao predeterminado legalmente, havendo flagrante equívoco na informação prestada às e-fls. 461.

Não obstante, o pedido foi indeferido pela autoridade *a quo* na DRF em Ribeirão Preto/SP, que jurisdiciona a contribuinte, com fulcro nas conclusões do despacho de e-fls. 450.

¹ Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006 , com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

[...]

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificada a contribuinte do desfecho processual, via postal com Aviso de Recebimento (AR) datado em 10/02/2011 (e-fls. 465), interpôs o Recurso Administrativo de e-fls. 479 a 486, em 23/02/2011.

Observo, também por oportuno, que foi facultado à contribuinte o prazo de 15 dias para “*vista ao processo*” e que “*findo este prazo, o processo será arquivado*”.

Às e-fls. 532 a 534, a autoridade *a quo* não conheceu do Recurso Administrativo por intempestivo, tendo em vista que o artigo 59 da Lei nº 9.784/99 dispõe que o prazo para interposição de recurso desta natureza é de dez dias, havendo a recorrente extrapolado este prazo.

A empresa apresentou Recurso Voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais às e-fls. 543 a 576, argumentando, preliminarmente, a tempestividade do Recurso Administrativo, pois a data efetiva da ciência do Despacho Decisório foi em 11 de fevereiro de 2011, salientando que a data do AR está rasurada e que juntou ao Recurso Administrativo o “Histórico do Objeto” (rastreamento), no qual consta a verdadeira data de entrega da correspondência.

O processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União – e-fls. 587.

A empresa impetrou Mandado de Segurança, pelo qual obteve liminar para que o presente litígio fosse apreciado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e os débitos tributários tivessem sua exigibilidade suspensa – e-fls. 607 a 616.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

A situação dos autos é *sui generis*. Falece competência natural a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a apreciação do litígio administrativo instaurado sobre o parcelamento especial instituído pelo artigo 3º Medida Provisória nº 470/09². O rito processual deste litígio não se subordina ao Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), mas sim à Lei Federal nº 9.784/99, devendo ser salientado que não houve decisão prolatada em sede de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (1º grau), mas sim decisão monocrática da autoridade *a quo*, que jurisdiciona a contribuinte.

² Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf (aprovado pela Portaria MF nº 256/09):

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No entanto, por força de decisão judicial, no teor a seguir transcrito, conhece-se do litígio instaurado:

“Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie o retorno do P.Á. nº 10840.001813/2009-25 (que já encaminhou à PSFN) à própria DRF e, na sequência, remeta ao CARF para julgamento do recurso interposto, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até decisão administrativa definitiva, nos termos do artigo 74, §§ 10 e 11, da Lei 9.430/96.”

Em segundo plano, cumpre salientar, *data venia maxima* entendimento judicial, que a matéria processual não se submete às compensações tributárias prescritas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pois não se trata de crédito relativo a tributo ou contribuição social a ser compensado com débito tributário (artigo 74, *caput*, da Lei nº 9430/96), nem se submete à entrega de Declaração de Compensação³, mas trata-se de adesão a parcelamento especial com utilização de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL para baixa de débitos inscritos no referido parcelamento instituído pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 470/09.

Para a análise dos referidos parcelamentos especiais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19, institui o Grupo de Trabalho (GT) com a competência especial para a análise dos processos desta natureza.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o referido Grupo de Trabalho, por parecer monocrático, concluiu que a recorrente não possuía débitos passíveis de serem inscritos no parcelamento especial, conforme segue:

“O contribuinte apresentou os débitos discriminados no formulário conforme Anexo I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 2009, para pagamento a vista com utilização de prejuízo fiscal conforme MP nº 470, de 2009.”

De acordo com a legislação, a inclusão de créditos tributários nessa modalidade de pagamento a vista pressupõe o aproveitamento indevido anterior à edição da norma.

Em análise a documentação anexada no processo e informação prestada por unidade de Ribeirão Preto, verifica-se que, embora o processo de pedido do crédito de IPI seja de 2001 (processo 10880.013364/2001-34) a apresentação da Declaração de Compensação foi feita somente em 27/09/2009, portanto, posterior a edição da norma (13/10/2009), não existindo débitos passíveis de pagamento com a utilização de prejuízo fiscal nos termos da MP 470, de 2009.”

(grifos não pertencem ao original)

No entanto, o teor da norma é o seguinte:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do

³ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não tributados - NT.

[...]

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios, passíveis de compensação, na forma da legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até a publicação desta Medida Provisória, devidamente declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(grifos não pertencem ao original)

No parecer de e-fls. 461 houve flagrante equívoco nas datas consideradas, pois os débitos tributários passíveis do parcelamento é que deveriam ser relativos **a períodos de apuração anteriores à data da publicação da MP**, ou seja, não poderiam entrar no parcelamento **débitos de períodos de apuração posteriores a 13 de outubro de 2009** (destaquei).

Os débitos relacionados pela recorrente no Pedido de Parcelamento/Pagamento à vista e Declarações de Compensação são todos pertinentes a períodos de apuração (PA) anteriores a outubro de 2009, como pode se verificar às e-fls. 05 a 08, não lhe podendo ser vedado o direito a pleitear o parcelamento/ pagamento à vista instituído pela MP nº 470, em seu artigo 3º, pelo não atendimento a esta condição objetiva.

Ademais, consoante reza o *caput* do retro mencionado artigo 3º, a recorrente também observou o prazo estipulado para protocolizar o pedido de parcelamento/pagamento à vista e Declarações de Compensações, ou seja, tomou os procedimentos antes do dia 30 de novembro de 2009.

Uma vez haver atendido formalmente aos ditames da norma, a recorrente tem direito ao seguimento das análises de mérito para a adesão ao parcelamento/pagamento à vista especial em apreço, pela autoridade competente ao julgamento, no caso, pelo instituído Grupo de Trabalho (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19/10). No eventual caso deste grupo ter sido dissolvido, compete à Superintendência da Região Fiscal que jurisdiciona a contribuinte prosseguir à apreciação da adesão ao parcelamento/pagamento à vista especial/MP nº 470/09. Por ser a autoridade imediata hierarquicamente superior àquela que jurisdiciona a recorrente, nos termos da Lei nº 9.784/99.

Deixo de me manifestar sobre a ausência de menção expressa pela autoridade administrativa *a quo* de prazo para a contribuinte apresentar recurso administrativo contra o indeferimento, sumário ou não, da adesão ao parcelamento especial, procedimento que causa flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como fere o princípio do segundo grau de jurisdição. Agravante à circunstância processual defesa, foi

o fato de a autoridade *a quo* mencionar o prazo de quinze dias para “*vista ao processo*” com posterior “*arquivamento*”, sem salientar que o prazo para interposição de eventual recurso seria inferior a este prazo. Aliás, é dever da autoridade administrativa tributária saber que o prazo legal é de dez dias e, por esta razão, a vista ao processo e o seu arquivamento não deveria ser dada em prazo superior a este, por medida inócua de qualquer efeito processual e que induz em erro aos contribuintes-administrados.

Se não houvesse o primeiro fato de indeferimento do pedido da recorrente, sem justa causa legal, certamente a declaração de intempestividade do Recurso Hierárquico seria declarada nula por cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Sem adentrar-se ao mérito de que não houve apreciação da contestação recursal da recorrente sobre a tempestividade do Recurso mediante a alegação do descompasso entre a data aposta no Aviso de Recepção (AR) e aquela consignada pelos Correios.

Recorreu bem, a recorrente, ao Poder Judiciário.

Por todo o exposto, encaminhe-se o presente ao Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 19/09 para a apreciação dos demais elementos que possibilitam ou não a recorrente a aderir ao parcelamento especial/MP nº 470/09, artigo 3º, superado está que os débitos tributários correspondem a períodos anteriores à edição da referida Medida Provisória, bem como atendido o pressuposto dos protocolos, e ciência da RFB da existência destes débitos, terem sido realizados até 30 de novembro de 2009.

No eventual caso do GT haver sido dissolvido, a Superintendência da Região Fiscal que jurisdiciona a contribuinte deverá apreciar as demais condições de adesão ao parcelamento especial.

Voto em conhecer o Recurso Voluntário, por força de decisão judicial; no mérito, dar provimento em parte e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para o encaminhamento destes autos, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich